ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 09/2025/PMC
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 096040/2025
CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Cuiabá-MT, na Rua Senador Filinto Muller, 1875, Bairro Quilombo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.175.635/0001-18, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, no procedimento licitatório em epígrafe, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela agência licitante SOUL PROPAGANDA , nos termos das razões a seguir expendidas:

-1-
DAS RAZÕES DE IMPROVIMENTO DO RECURSO DA LICITANTE SOUL PROPAGANDA.

1.1.

A licitante recorrente SOUL interpôs recurso administrativo, requerendo a revisão das notas atribuídas pela Subcomissão Técnica às agências participantes do certame, especificamente a majoração das notas que lhe foram atribuídas e a redução das notas que foram atribuídas às outras agências, dentre elas a agência DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, requerendo ainda a desclassificação desta e das demais agências licitantes que ficaram à sua frente na ordem de classificação, sob o fundamento de que a Subcomissão Técnica deixou de observar algumas omissões, inconsistências e desconformidades constantes nas propostas das agências licitantes participantes do certame, e a desclassificação sob o fundamento de extrapolamento da verba referencial fixada no Briefing.

Em que pese os fundamentos contidos no recurso interposto pela licitante SOUL, tem-se que este não prospera, estando a merecer o julgamento pelo seu não provimento, conforme restará demonstrado pelas razões adiante expendidas.

1.2.

Contra a licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA**,** a recorrente requer de forma totalmente infundada a desclassificação desta ou a redução de sua pontuação, sob o pálido argumento de que a proposta técnica apresentaria uma suposta série de erros que, somados, extrapolam o limite definido pela verba referencial do Briefing, caracterizando uma falta grave contra o certame.

Com a devida vênia, as razões arguidas pela recorrente, são pueris e insensatas, não possuindo qualquer base legal ou fática. Sua alegação de que a licitante DMD teria utilizado tabelas de preços com valores errados é totalmente fantasiosa e infundada, não havendo qualquer prova a sustentar a argumentação da recorrente. Tal argumentação é fruto do lamentável desespero da licitante recorrente, em busca de criar, diga-se inventar, alguma situação em busca de desclassificar agências concorrentes que tiveram uma classificação melhor que a sua no certame.

A respeito, anote-se que ao contrário do que quer dar a entender a recorrente, as tabelas de preços e os valores apresentados pela agência licitante DMD estão corretos, e sua somatória não extrapola o limite definido pela verba referencial do Briefing. Basta uma análise das tabelas e valores constantes da

proposta técnica, para se constatar a regularidade destas e a consequente improcedência da alegação da licitante recorrente. Vejamos.

Anote-se os apontamentos lançados pela recorrente SOUL:

> **4. Erros graves na mídia da Agência 01 (DMD)**
>
> A licitante DMD também colecionou, uma série de erros que, somados, extrapolam o limite definido pela verba referencial do Briefing, caracterizando em mais uma falta grave contra o certame.
>
> **4.1. Primeira infração: valores errados da Rádio Vila Real**
>
> **4.2. Segunda infração: valores errados da Rádio Gazeta FM**
>
> **4.3. Terceira infração: valores errados da Rádio Jovem Pan**

A agência SOUL não possui procedência em seus questionamentos, uma vez que a DMD cumpriu de maneira rigorosa e transparente todas as exigências estabelecidas no edital. Em especial, no que se refere à utilização das tabelas de preços dos veículos de divulgação, a DMD observou fielmente o disposto no Item 17.2.11.4.7.1, que determina: *"os preços das inserções em veículos de divulgação deverão ser os de tabela cheia, vigentes na data de publicação do último Aviso de Licitação."*

Para atender a este requisito, a DMD adotou um procedimento cuidadoso e criterioso, solicitando diretamente aos veículos de comunicação as tabelas de preços válidas por e-mail conforme a data do último aviso da publicação dia 18 de março de 2026. Assim, as tabelas da Rádio Vila Real, Rádio Gazeta e Rádio Jovem Pan utilizadas na estratégia de mídia estão absolutamente corretas e em conformidade com as normas estabelecidas.

Abaixo constam, todas as tabelas de preços utilizadas devidamente carimbadas, com as solicitações aos veículos de comunicação e com seus respectivos e-mails de envio para a agência.

- Tabela cheia (bruto) sem descontos, carimbada e assinada, com VALIDADE para o ano de 2026.
- TABELA VÁLIDA A PARTIR DO DIA 18 de Março de 2026.

RÁDIO VILA REAL

Solicitação feita no dia 24 de abril de 2026:.

De: Pamela <pamela@dmdcomunicacao.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 24 de abril de 2026 14:16
Para: opec@vilarealfm.com.br; giselly@vilarealfm.com.br
Cc: antonio@dmdcomunicacao.com.br; julia@dmdcomunicacao.com.br; karinny@dmdcomunicacao.com.br; marinalva@dmdcomunicacao.com.br; ricardo@dmdcomunicacao.com.br
Assunto: TABELA DE PREÇOS 2026 - CONCORRÊNCIA PREFEITURA DE CUIABÁ

Olá,
Estamos participando de uma concorrência pública e precisamos da tabela de preços para o ano de 2026.

RADIO VILA REAL

- Tabela cheia (bruto) sem descontos, carimbada e assinada, com VALIDADE para o ano de 2026.
TABELA VÁLIDA A PARTIR DO DIA 18 de Março de 2026.

Fico no aguardo.
Atenciosamente,



E no mesmo dia 24 de abril de 2026 as 14:42 foi nos enviando o e-mail com a tabela de preços da Radio vila real.

De: Secretaria Diretoria <secretariadiretoria@gazetadigital.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 24 de abril de 2026 14:42
Para: antonio@dmdcomunicacao.com.br; julia@dmdcomunicacao.com.br; karinny@dmdcomunicacao.com.br; marinalva@dmdcomunicacao.com.br; ricardo@dmdcomunicacao.com.br
Cc: 'Pamela'
Assunto: GRUPO GAZETA
Anexos: DIGITAL PG01.pdf; DIGITAL PG02.pdf; JORNAL PG01.pdf; JORNAL PG02.pdf; MIDIA KIT CULTURA FM 2026.pdf; MIDIA KIT GRUPO GAZETA 2026.pdf; TABELA - GAZETA FM - 2026-SECOM.pdf; TABELA 2026 - BARRA DO GARÇAS-ASSINADA PG 01.pdf; TABELA 2026 - POXORÉU -PG 01.pdf; TABELA 2026 - POXORÉU -PG02.pdf; TABELA 2026- BARRA DO GARÇAS PG 02.pdf; TABELA 2026- TANGARÁ DA SERRA-PG 01.pdf; TABELA 2026- VILA REAL -PG 01.pdf; TABELA 2026- VILA REAL -PG 02.pdf; TABELA 2026-ASSINADA ALTA FLORESTA PG02.pdf; TABELA 2026-ASSINADA ALTA FLORESTA-PG 01.pdf; TABELA 2026-ASSINADA ALTO TAQUARÍ PG 01.pdf; TABELA 2026-ASSINADA-ALTO TAQUARÍ-PG 02.pdf; TABELA 2026-CULTURA - PG 02.pdf; TABELA 2026-CULTURA -PG01.pdf; TABELA 2026-GAZETA FM - PG 02.pdf; TABELA 2026-GAZETA FM -PG 01.pdf

- Rádio Gazeta Cuiabá
- Rádio Cultura
- Rádio Vila Real
- Jornal A Gazeta

Tabela recebida:





RÁDIO GAZETA FM

Solicitação feita no dia 24 de abril de 2026:

De: Pamela <pamela@dmdcomunicacao.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 24 de abril de 2026 14:13
Para: opec.fm99@gazetadigital.com.br; claudia@gazetadigital.com.br; secretaria@gazetadigital.com.br
Cc: antonio@dmdcomunicacao.com.br; julia@dmdcomunicacao.com.br; karinny@dmdcomunicacao.com.br; marinalva@dmdcomunicacao.com.br; ricardo@dmdcomunicacao.com.br
Assunto: TABELA DE PREÇOS 2026 - CONCORRÊNCIA PREFEITURA DE CUIABÁ

Olá,
Estamos participando de uma concorrência pública e precisamos da tabela de preços para o ano de 2026.

RADIO GAZETA FM

- Tabela cheia (bruto) sem descontos, carimbada e assinada, com VALIDADE para o ano de 2026.
TABELA VÁLIDA A PARTIR DO DIA 18 de Março de 2026.

Fico no aguardo.
Atenciosamente,



De: Secretaria Diretoria <secretariadiretoria@gazetadigital.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 24 de abril de 2026 14:42
Para: antonio@dmdcomunicacao.com.br; julia@dmdcomunicacao.com.br; karinny@dmdcomunicacao.com.br; marinalva@dmdcomunicacao.com.br; ricardo@dmdcomunicacao.com.br
Cc: 'Pamela'
Assunto: GRUPO GAZETA
Anexos: DIGITAL PG01.pdf; DIGITAL PG02.pdf; JORNAL PG01.pdf; JORNAL PG02.pdf; MIDIA KIT CULTURA FM 2026.pdf; MIDIA KIT GRUPO GAZETA 2026.pdf; TABELA - GAZETA FM - 2026-SECOM.pdf; TABELA 2026 - BARRA DO GARÇAS-ASSINADA PG 01.pdf; TABELA 2026 - POXORÉU -PG 01.pdf; TABELA 2026 - POXORÉU -PG02.pdf; TABELA 2026- BARRA DO GARÇAS PG 02.pdf; TABELA 2026- TANGARÁ DA SERRA-PG 01.pdf; TABELA 2026- VILA REAL -PG 01.pdf; TABELA 2026- VILA REAL -PG 02.pdf; TABELA 2026-ASSINADA ALTA FLORESTA PG02.pdf; TABELA 2026-ASSINADA ALTA FLORESTA-PG 01.pdf; TABELA 2026-ASSINADA ALTO TAQUARÍ PG 01.pdf; TABELA 2026-ASSINADA-ALTO TAQUARÍ-PG 02.pdf; TABELA 2026-CULTURA - PG 02.pdf; TABELA 2026-CULTURA -PG01.pdf; TABELA 2026-GAZETA FM - PG 02.pdf; TABELA 2026-GAZETA FM -PG 01.pdf

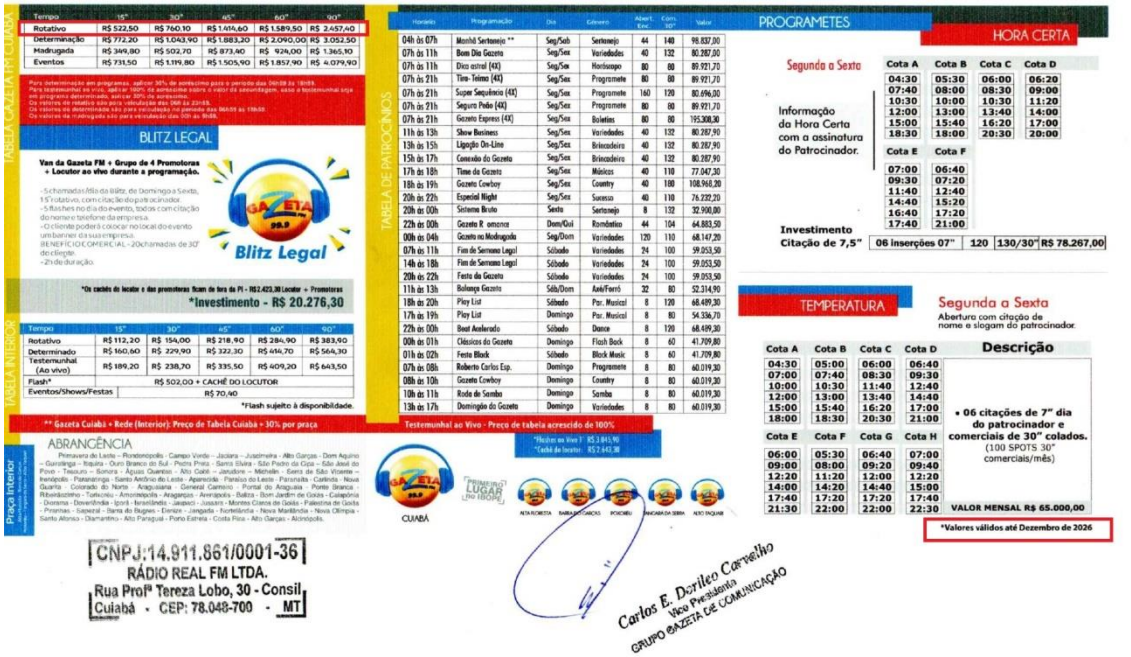
- Rádio Gazeta Cuiabá
- Rádio Cultura
- Rádio Vila Real
- Jornal A Gazeta

Tabela recebida:



CNPJ:14.911.861/0001-36
RÁDIO REAL FM LTDA.
Rua Profª Tereza Lobo, 30 - Consil
Cuiabá - CEP: 78.048-700 - MT

Carlos E. Dorileo Carvalho
Vice Presidente
GRUPO GAZETA DE COMUNICAÇÃO



CNPJ:14.911.861/0001-36
RÁDIO REAL FM LTDA.
Rua Profª Tereza Lobo, 30 - Consil
Cuiabá - CEP: 78.048-700 - MT

Carlos E. Dorileo Carvalho
Vice Presidente
GRUPO GAZETA DE COMUNICAÇÃO

TABELA JOVEM PAN

Solicitação feita no dia 24 de abril de 2026:

De: Pamela <pamela@dmdcomunicacao.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 24 de abril de 2026 14:13
Para: priscila@hdcomunicacao.com; opec@hdcomunicacao.com; porfival@hdcomunicacao.com
Cc: antonio@dmdcomunicacao.com.br; julia@dmdcomunicacao.com.br; karinny@dmdcomunicacao.com.br; marinalva@dmdcomunicacao.com.br; ricardo@dmdcomunicacao.com.br
Assunto: TABELA DE PREÇOS 2026 - CONCORRÊNCIA PREFEITURA DE CUIABÁ

Olá,
Estamos participando de uma concorrência pública e precisamos da tabela de preços para o ano de 2026.

RADIO JOVEM PAN FM

- Tabela cheia (bruto) sem descontos, carimbada e assinada, com VALIDADE para o ano de 2026.
TABELA VÁLIDA A PARTIR DO DIA 18 de Março de 2026.

Fico no aguardo.
Atenciosamente,



Ricardo

De: Ana Carolina <financeiro@hdcomunicacao.com>
Enviado em: sexta-feira, 24 de abril de 2026 16:43
Para: Priscila Hauer; Pamela; Antonio Carlos; julia@dmdcomunicacao.com.br; Karinny@dmdcomunicacao.com.br; Ricardo; Marinalva
Cc: Kassia Moraes
Assunto: Re: TABELA DE PREÇOS 2026 - CONCORRÊNCIA PREFEITURA DE CUIAB
Anexos: TABELA JOVEM PAN 96-7 CUIABÁ NATUREZA ass..pdf; CERTIDAO-FGTS Nat VENC13-05-26.pdf; CERTIDAO-MUNICIPAL Nat venc06-05-26.pdf; CERTIDAO-FEDERAL Nat VENC 06-07-26.pdf; CERTIDAO-SEFAZ Nat VENC29-05-26.pdf; CERTIDAO- TRABALHISTA Nat VENC06-07-26.pdf

Boa tarde!
Tudo bem?
segue conforme solicitado.

at.



Tabela recebida:

NATUREZA COMUNICAÇOES LTDA
CNPJ: 04.406.843/0001/43
TELEFONE: 65.3682.2525

CNPJ: 04.406.843/0001-43
NATUREZA COMUNICAÇÕES LTDA
RUA INGLATERRA, Nº. 07, SALA 02
BAIRRO: SANTA ROSA
CEP: 78.040-210
CUIABÁ MT

JP FM Cuiabá | 96.7

Tabela de preços/2026

PATROCÍNIO DE PROGRAMAS

PROGRAMAS	DIA/HORÁRIO	CIT 5''	SPOT ROT. 30	SPOT DET. 30''	VALOR
● JORNAL DA MANHA	Seg/sáb 05h ás 06h30	52	78	22	12.213,47
● JORNAL DA MANHA CUIABÁ (C/Paulo Sa e comentaristas)	Seg/sex 06h30 ás 08h00	44	66	22	18.078.90
● AGRO NA PAN	Seg/sex 07h ás 7h05 . (incluso 12 merchan de 30')	44	66	44	22.231,74
● AS MAIS PEDIDAS	Seg/sex 08h ás 8h55	44	66	22	13.030,59
● JP MORNING SHOW (C/Fernando rocha)	Seg/sex 09h ás 10h55	44	66	22	13.030,59
● PROGRAMA PÂNICO (C/Emilio Surita)	Seg/sex 11h ás 13h	44	66	22	13.945,01
● PLANETA DJ	Seg/sex 13h ás 14h	44	66	22	13.945,01
● MISSAO IMPOSSIVEL (C/ Ligia mendes)	Seg/Sex 16h as16h55	44	66	22	12.999.37
● O MELHOR DO POP/ROCK *uma atras da outra *programa musical *jurassic pan	Seg/sex 17h ás 20h (incluso 12 merchans de 60')	22	66	22	19.344.60
● TRANSITO NA PAN (4X)	Seg/sex 07h ás 19h	88	--	88	10.539,33
● PAN NEWS (4X)	Seg/sex 07h ás 19h	88	--	88	13.051,78
● TEMPERATURA NA PAN	Seg/sex 07h ás 19h	88	--	88	9.527,88
● HORA CERTA (3X)	Seg/qua/sex 07h ás 19h	88	--	88	9.527,88

Comerciais

ENTREGA COMERCIAL	15''	30''	45''	60''
ROTATIVO 24H	R$ 158,72	R$ 200,27	R$ 305,74	R$ 398,42
ROTATIVO COMERCIAL	R$ 196,01	R$ 245,01	R$ 367,52	R$ 492,16
DETERMINADO	R$ 256,73	R$ 320,65	R$ 479,38	R$ 641,31
MERCHANDISING BREAK	-	R$ 727,59	R$ 889,52	R$ 1.422,17
TESTEMUNHAL	-	R$ 861,64	R$ 1031,14	R$ 1.588,72
FLASH GRAVADO-07h ás 19h (Seg/sex)	-	R$ 923,61	R$ 1.008,83	R$ 1.173,96
FLASH AO VIVO-07h ás 19h (seg/sex)	-	-	-	R$ 1.409,39

ABRANGÊNCIA:

CUIABÁ | VÁRZEA GRANDE | CHAPADA DOS GUIMARÃES | CAMPO VERDE | NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO | SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER JANGADA| ROSÁRIO OESTE | NOBRES | POCONÉ | BARÃO DE MELGAÇO | REGIÃO DO MANSO | DISTRITO DE AGUAÇU E GUIA.
PÚBLICO - ADULTO - AB - FORMADOR DE OPINIÃO.

* RUA INGLATERRA, 7 | SANTA ROSA | CUIABÁ- MT |78.040-210
* priscila@dmdcomunicacao.com
* ''ATUALIZADA EM 01/01/2026 VALIDA ATE 31/12/2026''

CNPJ: 04.406.843/0001-43
NATUREZA COMUNICAÇÕES LTDA
RUA INGLATERRA, Nº. 07, SALA 02
BAIRRO: SANTA ROSA
CEP: 78.040-210
CUIABÁ MT

Essa atenção da DMD na obtenção das tabelas demonstra o compromisso com as exigências do edital, afastando qualquer dúvida quanto à execução do planejamento de mídia. Portanto, os apontamentos da agência SOUL carecem de fundamento, pois todas as tabelas estão válidas, datadas, carimbadas e vigentes no último aviso da licitação.

Com a devida vênia, a recorrente SOUL, está querendo forçar uma interpretação equivocada e desvirtuada da proposta técnica apresentada pela agência DMD, bem como das regras do Edital, tentando induzir a erro a ilustre Comissão de Licitação, para fins de tentar sair vitorioso do processo licitatório através da desclassificação de todos os seus concorrentes melhores classificados.

Observe-se que incorre em visível má-fé a licitante recorrente, que de forma completamente equivocada e sem qualquer fundamento tenta induzir a erro a Comissão de Licitação de que a licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, não teria utilizado tabelas de preços e valores corretos. E que teria ocorrido uma inexistente extrapolação da verba referencial fixada no Briefing e que tal fato constituiria violação às regras do Edital, passível de desclassificação.

Ao contrário do infundadamente alegado pela recorrente, restou demonstrado que houve a apresentação pela agência DMD de proposta técnica em total conformidade com as normas do Edital, bem como tabelas de preços e valores corretos não apresentando qualquer incongruência e muito menos violação aos critérios estabelecidos ou às normas constantes do Edital, não havendo muito menos qualquer extrapolação da verba referencial fixada no Briefing

Dessa forma, têm-se que a proposta apresentada pela licitante recorrida não apresenta qualquer contrariedade ou violação ao que estabelece o Edital, principalmente no sentido invocado pela recorrente.

Logo, a irresignação da licitante recorrente, é totalmente infundada e impertinente, não possuindo qualquer sustentação legal. Não merecendo assim prosperar o pedido recursal de desclassificação da licitante recorrida DMD, e muito menos a revisão ou redução da sua pontuação.

Não houve assim portanto por parte da licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, qualquer violação aos disposto no Edital,

estando a proposta apresentado pela citada licitante em total conformidade com todos os termos do Edital. Razão pela qual merece ser rejeitado e julgado totalmente improcedente o recurso interposto pela licitante SOUL.

1.3.

Visto portanto, *data vênia*, em que pese o esforço da licitante recorrente, que as suas razões recursais não abalam a sólida e patente habilitação e classificação da proposta da licitante recorrida, DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, que encontra amparo na legislação em vigor e no Edital. Na verdade, a argumentação da licitante recorrente, na tentativa de desclassificar a licitante ora recorrida bem como as demais licitantes melhores classificadas, para que fique a recorrente como a licitante melhor classificada, ferindo de morte o objetivo da concorrência, não prospera por total falta de fundamento fático e jurídico.

A argumentação da licitante recorrente SOUL é totalmente inconsistente e insubsistente. Primeiro, porque não houve por parte da licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, qualquer violação às regras do Edital, no tocante a apresentação da sua proposta. Portanto, ao contrário do sustentado pela recorrente, têm-se que a proposta da licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, atendeu e está em conformidade com todos as disposições do Edital. Logo, a proposta apresentada pela referida licitante, atendeu as exigências do ato convocatório e cumpriu a finalidade pretendida.

E segundo, têm-se ainda por outro lado, que o fato no qual a licitante recorrente sustenta o seu recurso não se constitui em fato que pudesse levar à desclassificação da licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA.

A respeito, valemo-nos dos comentários do jurista FABRICIO SANTOS TOSCANO, em artigo publicado no site “Jus Navigandi”, o qual bem assevera que conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do artigo 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “princípio do procedimento formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas também do regulamento, do edital ou convite, que complementam as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Todavia, o mesmo esclarece que é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se venha a pecar pelo "formalismo" puro e absoluto, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é de fomentar a concorrência dentre o maior número de participantes e principalmente a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Aliás, não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluam licitantes ou se descartem propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração. Perdendo-se assim a finalidade buscada. E para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais". Expressão esta muito bem colocada por MARÇAL JUSTEN FILHO, ao ensinar que o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração (in "Comentários à lei de licitações e contratos administrativos", 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, pág.60).

Segundo o mesmo jurista, citando o mestre HELY LOPES MEIRELLES, não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. Notadamente, diante da posição pacífica do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que já decidiu que **"Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo".**

Detrai-se daí, que o que deve importar é se o ato, apesar de eventualmente praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há que se falar em nulidade. E no presente caso, não há que se falar em prejuízo ou sequer violação de princípios. Neste caso, não houve vantagem alguma de uma licitante sobre a outra por tal fato.

Portanto, a ilustre Comissão Permanente de Licitação, ao habilitar a licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, ora recorrida, e firmar o entendimento de que a proposta desta preencheu os requisitos legais, não havendo qualquer irregularidade a justificar a desclassificação desta, agiu de forma correta. Visto que apenas promoveu uma avaliação adequada e coerente, observando os princípios e normas aplicáveis ao processo licitatório. Em especial, observou o princípio da razoabilidade e, em última análise, ao bom senso na interpretação e aplicação das normas do Edital. Não há razão portanto, a sustentar a irresignação da licitante recorrente.

Como bem pondera, citando novamente MARÇAL JUSTEN FILHO, **"a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger"** (ob. cit).

Por fim, assevera ainda que é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada. Não é razoável se proferir uma decisão administrativa alicerçada em um suposto prestígio ao rigorismo formal desarrazoado, sob a falsa ideia de se estar cumprindo a lei, ou ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como pretende a licitante recorrente. Ainda mais, ao se constatar que ao avalizar a equivocada tese da licitante recorrente, se estaria trazendo prejuízo não só ao processo licitatório, em especial quanto a sua finalidade, como também à própria administração e interesse público.

Nesses casos, aonde se verifica violação ao interesse público primário e ao direito dos licitantes, submetidas as questões em juízo encontra-se guarida no entendimento dos Tribunais Pátrios, em especial, do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida (MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ, (DJ 07/10/2002). *

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA.LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA. (...) 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. 3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido.(REsp nº 1.190.793/SC, 2ª Turma, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/09/2010)*

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS. 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido. (RMS nº 15.530/RS, 2ª Turma , rel. Ministra ELIANA CALMO, DJ 01/12/2003).*

*grifamos

Neste mesmo sentido é remansosa a jurisprudência dos demais tribunais pátrios, conforme se vê dos julgados abaixo transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - REJEITADA - MÉRITO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO DO RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO DE FORMALISMO - MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se ainda dentro do prazo recursal, ou

seja, não poderia a autoridade coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada. II - A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escorreito. III - Recurso a que se nega provimento (TJES, 4ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento (AG) nº 14119000793, rel. Desembargador MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU (DJES de 30/01/2012).

MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - LICITAÇÃO PÚBLICA - INABILITAÇÃO DA EMPRESA PARTICIPANTE - IRREGULARIDADE - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA XEROGRÁFICA DE CÓPIA DE DOCUMENTO AUTENTICADO - EXCESSO DE FORMALISMO - REMESSA CONHECIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. **A Licitação Pública tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sempre prestigiando os princípios da supremacia do interesse público e da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes**. 2. A apresentação de cópia autenticada extraída de outra cópia autenticada de documento, não é suficiente para a inabilitação do participante do certame licitatório, devendo ser mitigado o excesso de formalismo, com o intuito de preservar a finalidade precípua da licitação. 3. Remessa conhecida. Sentença confirmada. (TJES, **2ª Câmara Cível, Remessa Ex-officio (REOAC) nº 2609002448-5, relator Desembargador ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON,** (DJES de 17/09/2010).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido (TJMG, 4ª Câmara Cível do TJMG, Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024, rel. Desembargador ALMEIDA MELO, DJMG 24/11/2010)

EMENTA: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES – EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- (...). II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obstou abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste

procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC nº 2009.51.01.024237-6, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, (DJ 10/11/2010).

*grifamos

Visto portanto, que deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão porque deve garantir ao máximo a competitividade no certame, afastando rigorismos meramente formais. Não procede pois a postulação recursal da licitante SOUL, para que seja promovida desclassificação da licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, ou a revisão e redução da pontuação desta. Até mesmo porque, não se visualiza na proposta da licitante acima mencionada, qualquer irregularidade ou afronta ao Edital. Sendo os aspectos levantados pela recorrente inconsistentes e inverídicos, além de irrelevantes ao processo licitatório, e em nada comprometem a avaliação e o julgamento das propostas por parte da Comissão Permanente de Licitação. E muito menos configurou qualquer prejuízo.

O insigne professor HELY LOPES MEIRELLES bem assevera que a Comissão de Licitação não deve dar azo a exigências inúteis e desnecessárias, pois a finalidade da licitação é fazer com que o maior número de licitantes possíveis apresentem suas propostas e se habilitem, para que a administração pública possa escolher dentre várias - e não apenas uma como pretende a licitante ora recorrente - a melhor e mais vantajosa proposta para o erário público. E citando decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assevera ainda com inteira razão e oportunidade, que ***"...visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei***

devem ser arredados...”. (in LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, 9ª edição, Editora RT, pág.71)

Se é certo que a Lei 8.666/93prevê a realização do julgamento das propostas levando em consideração os critérios objetivos e definidos no edital, mais certo ainda é que tal julgamento não pode estar divorciado dos princípios da razoabilidade, especialmente para que a administração não se apegue ao “formalismo” excessivo e desnecessário, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, de forma que venha a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é de fomentar a concorrência entre o maior número de participantes e principalmente a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante do exposto, salta aos olhos que a licitante recorrida, DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, atendeu todas as exigências legais, e que sua proposta se encontra de acordo com o exigido e com a finalidade prevista pelo Edital. De direito pois é a manutenção de sua habilitação e classificação de sua proposta.

Inegavelmente, a licitante recorrente pretende induzir a erro a Comissão Permanente de Licitação, pretendendo a qualquer custo, e de forma infundada e pueril, desclassificar as licitantes que apresentaram melhor proposta de técnica e preço, para se sagrar por vias transversas vencedora desta licitação, o que causará enorme prejuízo à Prefeitura Municipal de Cuiabá, que verá prejudicada a concorrência e consequentemente poderá se ver obrigada a contratar empresa que não apresentou a melhor proposta técnica e de preço. Razão pela qual o recurso da licitante SOUL, merece ser julgado improcedente.

1.5.

A agência recorrente SOUL postula ainda em seu malfadado recurso que sejam revisadas as notas atribuídas a si, para fins de majoração. O fazendo através de argumentos totalmente desarrazoados e infundados.

Com a devida vênia, a recorrente SOUL, está querendo forçar uma interpretação equivocada das regras do Edital e princípios do processo licitatório, apresentando argumentos desvirtuados na tentativa de induzir a erro a ilustre

Comissão de Licitação, para fins de tentar obter ordem de classificação indevida no processo licitatório através da revisão forçada e infundada da sua pontuação e da pontuação das demais agências de publicidade licitantes.

Observe-se que incorre em visível intento especulativo a licitante recorrente, que de forma completamente equivocada e sem qualquer fundamento sólido e robusto tenta induzir a Comissão de Licitação de que existiriam supostos vícios de motivação e afronta ao princípio da isonomia quanto à avaliação da sua proposta e quesitos naqueles itens abordados em seu recurso. Trata-se de mero e desarrazoado inconformismo da licitante recorrente.

A avaliação e correspondente pontuação atribuída pela Subcomissão Técnica à licitante recorrente SOUL, estão em total conformidade com a qualidade e adequação da proposta técnica por esta apresentada, em especial no tocante ao raciocínio básico, estratégia de comunicação publicitária, ideia criativa, estratégia de mídia e não mídia.

A Subcomissão Técnica para estabelecimento da pontuação de cada quesito e subquesito, realizou coerente exame comparativo entre as propostas apresentadas pelas licitantes. Sendo que a gradação das pontuações atribuídas pela citada Subcomissão refletiu corretamente o maior e menor grau de adequação das propostas, observando de forma exemplar os critérios de julgamento técnico estabelecidos no Edital. Não prospera assim a irresignação da recorrente quanto a pontuação que fora atribuída à sua proposta técnica. Razão pela qual, não merece qualquer reparo ou revisão da pontuação atribuída pela Subcomissão Técnica à proposta técnica da recorrente SOUL.

Não prospera pois o pedido revisão das notas atribuídas pela Subcomissão Técnica, visto que o julgamento realizado e as notas atribuídas observaram todos os critérios objetivos estabelecidos pelo Edital, nenhum reparo estando a merecer. Razão pela qual merece ser negado provimento ao recurso interposto.

1.6.

Quanto a argumentação de vícios na avaliação e pontuação das propostas técnicas das demais licitantes, dentre elas a proposta técnica da licitante recorrida DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, têm-se que este também não prospera. Visto que a atribuição de pontuação à proposta técnica da licitante

recorrida DMD pela Subcomissão Técnica, observou e se encontra em total consonância com as regras expressas no Edital, bem como observaram e respeitaram as diretrizes e considerações técnicas estabelecidas, com a ressalva daquelas já apontadas no recurso administrativo já interposto pela própria agência DMD, as quais entretanto se sobrepõe às razões recursais expendidas pela ora recorrente SOUL, e as elas se contrapõe.

Também aqui, a avaliação e correspondente pontuação atribuída pela Subcomissão Técnica à licitante recorrida DMD, observadas as ressalvas já referidas, estão em total conformidade com a qualidade e adequação da proposta técnica por esta apresentada, em especial no tocante ao raciocínio básico, estratégia de comunicação publicitária, ideia criativa, estratégia de mídia e não mídia.

Na verdade, se trata de absurda presunção da licitante recorrente, querer atribuir à proposta técnica da licitante DMD, inexistentes incongruências a lhe conferir pontuação inferior àquela corretamente atribuída pela Subcomissão Técnica. Em seu recurso, a recorrente SOUL chega ao ponto de querer se transformar em avaliador e julgador ao mesmo tempo, pois quer estabelecer critérios divergentes daqueles critérios objetivos constantes do Edital, para fins de promover avaliação das propostas técnicas, em especial no tocante ao raciocínio básico, estratégia de comunicação publicitária, ideia criativa, estratégia de mídia e não mídia das peças das demais licitantes, tudo isto de acordo com seu próprio interesse e conveniência. Anote-se que de forma totalmente parcial e infundada, a própria recorrente em seu recurso pretende atribuir nota a si e às demais licitantes, dentre elas a recorrida DMD. Quer portanto a licitante recorrente avaliar e pontuar a si mesmo e às demais licitantes. Ora, um verdadeiro absurdo.

A respeito anote-se que a pontuação atribuída à proposta técnica da licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA nos itens relacionados pela recorrente, não merecem qualquer revisão, visto que a Comissão de Licitação e correspondente Subcomissão Técnica, observaram os critérios objetivos previstos no Edital, quando do julgamento da proposta técnica e de preço da referida licitante, atentando para estrito cumprimento das normas do Edital, vindo por consequência a atribuir à mesma pontuação correta e justa, observando as ressalvas já arguidas no recurso aventado pela própria agência DMD, que por certo acabará por elevar sua pontuação.

-2-

DO PEDIDO DE JULGAMENTO PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO DA LICITANTE SOUL PROPAGANDA.

Em face do exposto, requer se digne Vossas Excelências a acolher as contrarrazões recursais acima arguidas, para fins de negar provimento ao recurso interposto pela licitante SOUL PROPAGANDA, rejeitando e indeferindo o pedido de redução de notas ou desclassificação da proposta da licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, com a consequente manutenção da habilitação e pontuação da licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, em relação aos pontos e aspectos especificamente atacados no presente recurso, declarando válida e regular a sua proposta técnica. Merece ainda ser negado provimento ao recurso interposto pela licitante SOUL PROPAGANDA, em relação ao pedido de revisão de notas atribuídas à recorrente, indeferindo-se o pedido de majoração de suas notas.

Por cautela, requer, desde já, na remota hipótese de ser acolhido o recurso interposto pela licitante SOUL PROPAGANDA, a remessa do mesmo e das presentes contrarrazões para a administração superior, a fim desta proceder com a análise e deliberação para a reforma ou mantença da decisão.

Por ser medida a aplicar a mais lídima JUSTIÇA!
PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá, 27 de julho de 2026.

ADRIANA ROSANA GUEDES SE:00235448133

Assinado de forma digital por ADRIANA ROSANA GUEDES SE:00235448133
Dados: 2026.07.27 17:28:12 -04'00'

DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA
CNPJ/MF: 03.175.635/0001-18
Adriana Rosana Guedes Sé
Sócia Administradora